

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.571/2017**

Altera a Lei Municipal nº 4.088/2016, de 05 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Defesa do Meio Ambiente, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que atende às normas constitucionais e legais, ao interesse público e ao orçamento municipal, devendo ser discutido e votado pelo Plenário, com as emendas a seguir para correção e aprimoramento do texto.

Inicialmente, necessário ressaltar que as alterações propostas ao inciso I do art. 16, ao art. 17 e ao art. 18, que mencionam um “Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – DLFA” e respectivas atribuições em substituição à extinta Seção de Meio Ambiente – SEMA, não são bastantes a possibilitar a efetivação do referido DLFA.

Compativelmente com essas alterações, deve ser alterada também a Lei Complementar 4.129/2017, que dispõe sobre os Princípios Básicos, a Organização e a Estrutura Administrativa, com o Quadro de Servidores Efetivos e de Cargos em Comissão com as respectivas funções, da administração direta do Poder Executivo do Município de Ponte Nova.

Caso não haja essa complementação, a menção ao DLFA na presente alteração do Código Municipal de Meio Ambiente fica sem efetividade, pois não há na Lei 4.129/2017 tal Departamento.

Além disso, não estão previstos o presumível cargo de chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, suas atribuições, vencimentos, forma de recrutamento e inserção no organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo um cargo ser criado por simples analogia com os demais, pena de ferir o princípio da legalidade estrita.

Hoje o que existe na Lei 4.129/2017 são dois departamentos na SEMAM, o Departamento de Operações e o Departamento de Meio Ambiente, nenhum dos quais tem atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental.

O Departamento de Operações cuida da coleta e varrição, inclusive aterro sanitário e atividades administrativas correlatas, enquanto o Departamento de Meio Ambiente é responsável por parques e jardins, poda e corte de árvores, apoio à produção de mudas no Passa-Cinco e atividades

administrativas, sendo sua atribuição mais próxima do DFLA a de “apoiar na coordenação dos procedimentos que envolvam legislação ambiental”.

Além disso, ressalte-se que a Lei 4.088/2016 (Código Municipal de Meio Ambiente) foi sancionada em 20.12.2016 e republicada em 5 de janeiro de 2017, com a inclusão dos dispositivos promulgados pela Câmara, após rejeição dos vetos do Executivo, portanto, bem antes da Lei 4.129/2017 (Reforma Administrativa), de 07.08.2017.

Desta forma, naquele contexto em que tramitou o Projeto de Lei nº 3.478/2015 (Código de Meio Ambiente), optou-se por não criar uma nova unidade na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Diretoria de Meio Ambiente (DIMA), que estava prevista inicialmente no Projeto de Lei 3.478/2015 que resultou no Código de Meio Ambiente.

Isso porque a tal Diretoria de Meio Ambiente, da mesma forma como ocorre agora com o atual projeto que prevê o Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, foi ali prevista sem qualquer estruturação para cumprir suas importantes atribuições, tais como chefia (diretor de Meio Ambiente e requisitos para provimento) e demais componentes em termos de cargos técnicos efetivos.

Além disso, havia incertezas e preocupações concernentes à criação de novas unidades e cargos de chefia sem uma reforma administrativa abrangente, em vista da decisão judicial que declarara inconstitucionais várias leis de criação de cargos em comissão, o que a própria menção à DIMA no Projeto de Lei 3.478/2015 sem mais regramentos para sua efetivação já deixava transparecer.

Desta forma, a solução que se impôs naquele momento foi substituir a DIMA por uma unidade já existente, a Seção de Meio Ambiente, e criar a Câmara Técnica Transitória, inexistente no projeto original, que foram objetos de emendas aprovadas e sancionadas pelo Executivo na Lei 4.088/2016.

Assim, e na impossibilidade de propor a alteração na Lei Complementar nº 4.129/2017, pois incorreriam em vício de iniciativa, as comissões sugerem ao Executivo encaminhar a esta Casa Projeto de Lei com a seguinte redação, caso haja a intenção de realmente criar o DFLA. (Alternativamente, caso se chegue à conclusão de que não é preciso um novo departamento, bastando complementar as atribuições do atual Departamento de Meio Ambiente, o texto a seguir seria alterado compativelmente):

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018**

Altera a Lei Complementar nº 4.129/2017, que dispõe sobre os Princípios Básicos, a Organização e a Estrutura Administrativa, com o Quadro de Servidores Efetivos e de Cargos em Comissão com as respectivas funções, da administração direta do Poder Executivo do Município de Ponte Nova, para criar o Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 17 da Lei Complementar nº 4.129, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do item 12.4 no inciso XII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

XII - .....

12.4 Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – Chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.”

Art. 2º O Anexo I – Organograma, da Lei Complementar nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar acrescido do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – Chefe de Departamento, na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 3º O Anexo II – Atribuições dos Cargos, da Lei Complementar nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar acrescido do item 12.4 - Chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, no inciso XII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, com a seguinte redação:

XII - .....

12.4 – Chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental:

(Listar as atribuições respectivas)

a.

b.

c.

.....

Art. 4º O Anexo IV – CARGOS EM COMISSÃO/FUNÇÕES GRATIFICADAS da Lei Complementar nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar acrescido de uma vaga para o cargo de Chefe de Departamento, passando o quantitativo de 29 para 30.

Art. 5º O Anexo V - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS POR UNIDADE/SECRETARIA, da Lei Complementar nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar acrescido de uma vaga para o cargo de Chefe de Departamento, na SEMAM, passando o total

de vagas na linha correspondente à SEMAM de 2 (duas) para 3 (três) e na coluna correspondente a Chefe de Departamento de 29 (vinte e nove) para 30 (trinta).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Passam-se agora às emendas propriamente ditas ao PLC nº 3.571/2017 ou diretamente à LC nº 4.088/2016:

1) Emenda modificativa ao *caput* do inciso XXIX que se propõe acrescentar ao art. 18 da Lei 4.088/2016 pelo art. 4º do PLC nº 3.571/2017, com a seguinte redação:

Art. 18...

XXIX - autorizar, no perímetro urbano e em áreas rurais, quando estas estiverem vinculadas a processos de licenciamento ambiental pelo Município, mediante deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em áreas de preservação permanente ou em outras áreas especialmente protegidas, nos termos da legislação ambiental:

Justificativa: a expressão “área urbana consolidada ou legalmente constituída”, constante do original, é imprecisa e se presta a interpretações subjetivas. Além disso, não há oposição entre os conceitos, pois uma “área urbana consolidada” é em regra “legalmente constituída”. O que a proposta de alteração pretende aqui é que se possa intervir excepcionalmente em áreas de preservação permanente ou em outras áreas de proteção ambiental, motivo pelo qual se explicitaram essas expressões no *caput* do inciso. Além disso, substitui-se “nos termos da Lei 140/2011, de 08 de dezembro de 2011” por “nos termos da legislação ambiental”, em vista de a citada Lei 140/2011 fixar normas gerais de cooperação entre os entes estatais, enquanto que as intervenções propostas devem obedecer a toda a legislação ambiental.

2) Emendas modificativas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, do inciso XXIX, que se propõe acrescentar pelo artigo 4º do PLC nº 3.571/2017, compativelmente com a emenda proposta ao *caput* do inciso XXIX e observando também que alguns dispositivos da Resolução Conama nº 369/2006 foram tacitamente revogados pela Lei 12.651/2012 (Código Florestal), enquanto outros permanecem em vigor, cabendo ao aplicador uma interpretação sistemática e lógica:

a) intervenções ambientais com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 e, no que couber, pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;

b) intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na estrita conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive no que se refere à autorização dos órgãos ambientais do Estado;

c) supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela Lei Estadual nº 9.743/1988, e do pequiheiro, protegido pela Lei Estadual nº 10.883/1992, com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação e prioridade para o replantio compensatório das espécies suprimidas, salvo justificativa fundamentada de impossibilidade que autorize a adoção das demais alternativas legais;

d) intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses previstas na legislação federal e estadual;

e) regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente.

3) Emenda aditiva, na forma da inclusão da alínea “f” a seguir ao inciso XXIX, tendo em vista que a DN 217/2017 licencia essa atividade nos termos do seu art. 19, III, “d”, não

podendo constar como “bota-fora”, sem deliberação do Codema, conforme redação original do PLC 3.571/2017. Assim, essa emenda traz para o inciso XXIX o “bota-fora” da construção civil, que estava equivocadamente na redação original da alínea “d” do inciso XXX, e inclui as demais classes que precisam de autorização do Codema, e deixa no inciso XXX, ou seja, apenas com autorização da SEMAM, as atividades de aterro e nivelamento:

f – aterro de resíduos da classe “A” da construção civil e demais classes, observada a listagem F – Gerenciamento de Resíduos e Serviços da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4) Emenda de redação ao inciso XXX, que se propõe acrescentar ao artigo 18 da LC nº 4.088/2016 pelo art. 4º do PLC nº 3.571/2017, e em suas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, e emenda modificativa na alínea “d” para suprimir o “bota-fora”, já transferido acima para o inciso XXIX:

XXX - autorizar, no perímetro urbano e em áreas rurais quando estas estiverem vinculadas a processo de licenciamento ambiental pelo Município, independentemente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, se não integradas a processo de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013:

- a) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- b) corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal;
- c) aproveitamento de material lenhoso;
- d) movimentação de terra, aterro e desaterro para fins de terraplenagem ou com a finalidade de nivelamento de terreno, até o limite de 2.000 m<sup>3</sup>, exceto em empreendimento ou atividade com regularização ambiental.
- e) podas e transplante de árvores em área urbana.

5) Emendas aditivas ao art. 24 da Lei Complementar nº 4.088/2016, pela inclusão de §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, para estabelecer regras mais objetivas, prazos bem definidos e explicitar o dever de transparência relativamente aos processos e documentos de interesse ambiental, salvo se resguardados por sigilo, pois o acesso à informação é o princípio básico da gestão ambiental. A legislação de licenciamento ambiental, especificamente, assegura a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade, a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais. Assim, são propostos os seguintes parágrafos ao artigo 24 da LC nº 4.088/2016:

Art. 24...

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no portal eletrônico do Município nos prazos definidos no § 13 do artigo 22, inclusive minutas de atos normativos, tais como deliberações, pareceres, portarias, projetos de lei e outros que dependam de apreciação dos membros do Codema ou sejam a eles destinados.

§ 2º Os originais e inteiro teor dos processos administrativos e documentos previstos no § 1º deste artigo devem estar disponíveis para consulta de qualquer interessado, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Qualquer um do povo terá imediato e pleno acesso aos processos de licenciamento ambiental e respectivos documentos, em qualquer de suas fases, salvo na hipótese de sigilo prevista no *caput*, podendo obter cópias e imagens, independentemente do local em que estejam tramitando ou conclusos, mediante simples requerimento dirigido à SEMAM ou à Secretaria Executiva do CODEMA.

§ 4º O pedido de vista e obtenção de cópias e/ou imagens previstos no § 2º será feito diretamente no próprio órgão ou entidade onde esteja o processo administrativo, na presença do servidor responsável pela guarda do mesmo, que disponibilizará o acesso, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções dos artigos 146 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

§ 5º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o *caput*, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada no requerimento de licenciamento ambiental.

6) Emendas de redação nos incisos XIV e XV que se propõe acrescentar ao artigo 26 pelo art. 5º do PLC nº 3.571/2017, para definir adequadamente a natureza jurídica das compensações e mitigações:

Art. 26...

XIV- compensação ambiental decorrente de atividade impactante nos termos da Lei 9.985/2000, medida compensatória decorrente da intervenção em bens ambientais e medida mitigadora de impactos nos termos do licenciamento ambiental.

XV- contrapartidas socioambientais;

7) Emenda modificativa no § 5º do artigo 46, que se propõe alterar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017, para definir mais adequadamente os critérios de licenciamento corretivo, com remissão à DN COPAM 217/2017, para atividades antes não submetidas ao licenciamento e ampliar o prazo para que façam esse licenciamento corretivo, sem correr o risco de atuar sem licenciamento, considerando inclusive que o licenciamento ambiental deve ocorrer de forma preventiva. A redação original dá a entender que os interessados poderão atuar sem licenciamento, pois serão notificados da necessidade de obter o licenciamento corretivo “no momento em que forem renovar o Alvará de Localização e Funcionamento imediato à publicação desta Lei” sendo o licenciamento “condicionante para a renovação do alvará no ano posterior à notificação”. E esse momento seria ao final do ano, em regra, pois o alvará é concedido em geral para todo o exercício. Suponha-se que o interessado vá renovar o alvará em dezembro e seja notificado de que agora deve realizar o licenciamento ambiental. Se o licenciamento é “condicionante para a renovação do alvará no ano posterior à notificação” ele terá apenas alguns dias para fazer o licenciamento, o que é impossível, tantas são as exigências legais. Ressalte-se também que o artigo 60 da Lei Federal tipifica como crime ambiental atuar sem licenciamento, caso seja exigido para a atividade. Assim, para eliminar esse risco, propõe-se a emenda modificativa a seguir, na qual é fixado um prazo de 30 dias para a notificação a partir da publicação desta Lei e não mais “no momento em que forem renovar o alvará”:

Art. 46.....

§ 5º As pessoas responsáveis por atividades que passaram a ter o licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei deverão ser notificadas pela SEMAM, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a obterem a licença ambiental corretiva, de acordo com as diretrizes da DN Copam nº 217/2017 e normas municipais, ficando o licenciamento ambiental propriamente dito, ainda que simplificado, fixado como uma condicionante para a renovação do alvará de localização e funcionamento no ano posterior à notificação.

8) Emenda de redação ao *caput* do art. 51 e ao seu § 4º, que se propõe alterar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017:

Art. 51. O Município, por meio da SEMAM poderá expedir Licença Ambiental Simplificada (LAS) para os empreendimentos ou atividades listados no Anexo I desta Lei, à qual se dará a devida e imediata publicidade pelo sistema de informações ambientais do Município.

§ 4º. Será de competência da SEMAM a expedição de LAS mediante deliberação do CODEMA, quando se tratar de empreendimentos ou atividades listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou suas sucessoras, classificados como Classe 1 e Classe 2.

9) Emenda de redação ao *caput* e ao inciso I do art. 52 que se propõe alterar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017:

Art. 52. O Município através da SEMAM e mediante deliberação do CODEMA, poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou suas sucessoras, classificados como Classe 3 e Classe 4.

I- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas a legislação municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;

10) Emenda de redação ao *caput* do art. 54 que se propõe alterar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017:

Art. 54. A SEMAM estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licenças das atividades enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, e pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, de 06 de dezembro de 2017, e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

11) Emenda de redação ao inciso I do art. 54-A que se propõe acrescentar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017:

Art. 54-A.

I- avaliação dos critérios locacionais do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

12) Emenda modificativa ao § 9º do art. 54-B, que se propõe acrescentar pelo art. 6º PLC nº 3.571/2017:

Art. 54-B.

§ 9º: Quando se tratar de empreendimentos de titularidade entes públicos da administração direta e indireta do Município de Ponte Nova, pressupondo assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2, inclusive, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da SEMAM, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído, promovendo a obrigatoria publicidade.

13) Emenda de redação ao inciso V do art. 54-C e emenda aditiva pela inclusão de inciso VI ao § 2º do art. 54-C que se propõe acrescentar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017. O inciso VI se justifica porque, pautada no princípio da prevenção, para assegurar a efetiva proteção ambiental mesmo em atividades que não estejam sujeitas ao licenciamento ambiental, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 prevê expressamente o RCA e o PCA, a teor do seu artigo 17 e seguintes. Ou seja, as atividades dispensadas do licenciamento não se eximem do dever de manter os controles ambientais.

Art. 54-C.....

V- que estiverem assim impedidos nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou suas sucessoras.

§2º.....

VI – observar as normas de impacto de vizinhança e de atividades de risco conforme legislação municipal específica, inclusive com a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) nas hipóteses previstas.

14) Emenda aditiva de inciso VIII ao § 2º do art. 54-H, que se propõe acrescentar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017, para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para requerer audiência pública, em vista do art. 4º da LC 80/1994, que dispõe em seu inciso X ser função institucional da Defensoria Pública “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e **ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**”; outra emenda aditiva de § 7º ao art. 54-H para dispor sobre a publicidade da audiência pública; e emenda de redação para renumerar o § 9º para § 8º:

Art. 54-H.....

§2º.....

VIII – Defensoria Pública.

§ 7º A audiência pública será gravada em sua íntegra em sistema audiovisual e disponibilizada no portal eletrônico do Município no prazo máximo de cinco dias a partir de sua realização.

§8º: Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº 12/1994 ou outra que vier substituí-la.

15) Emenda modificativa ao inciso I do art. 54-K que se propõe acrescentar pelo art. 6º do PLC nº 3.571/2017, para incluir as empresas de pequeno porte entre as pessoas dispensadas do pagamento de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal, em vista de elas integrem outros dispositivos do PLC 3.571/2017 juntamente com as microempresas e da norma constitucional que prevê tratamento diferenciado e favorecido para ambas:

Art. 54-K .....

I- As microempresas e as empresas de pequeno porte;

16) Emenda substitutiva ao § 2º do art. 94 que se propõe alterar pelo art. 7º do PLC nº 3.571/2017, para dispor sobre o envio obrigatório de uma via de todo auto de infração ao Ministério Público e não apenas quando a infração puder ser tipificada como crime ambiental, conforme redação original, em vista de o MP ter competência para propor também ações cíveis e outros procedimentos como Termos de Ajustamento de Conduta, devendo sempre receber a cópia de qualquer infração para tomar as providências que julgar convenientes, de persecução criminal ou não. Além disso, a redação original prevê, equivocadamente, o enquadramento prévio de tipicidade penal, que é atribuição do Ministério Público. Por outro lado, em se tratando de constatação de infração ambiental, obrigatoriamente uma via do auto deverá ser encaminhado ao MP para apuração de reparação civil ou crime, como prevê expressamente o artigo 56, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. E emenda aditiva de § 3º para dispor sobre a responsabilidade *ex officio* da autoridade ambiental para apurar infrações:

Art. 94..

§ 2º: O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

17) Emenda modificativa ao inciso V do art. 95 que se propõe alterar pelo art. 7º do PLC nº 3.571/2017, para ampliar para dois módulos fiscais (2 x 26 hectares em Minas Gerais), em substituição a um módulo fiscal da redação original, o alcance do benefício de orientação ao proprietário para regularização antes de impor penalidade:

Art. 95.

V- Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 2 (dois) módulos fiscais;

18) Emenda modificativa ao art. 98, que se propõe alterar pelo art. 7º do PLC nº 3.571/2017, com remissão ao art. 38 da Lei Federal nº 12.651/2012, para afastar a responsabilidade objetiva do proprietário perante vizinhos em caso de fogo provocado em sua propriedade por terceiros:

Art. 98. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, ressalvado o disposto no art. 38, §§ 3º e 4º da Lei Federal 12.651/2012.

19) Emenda modificativa ao art. 100, que se propõe alterar pelo art. 7º do PLC nº 3.571/2017, para corrigir o número do decreto citado, pois o mesmo – Decreto Estadual nº 44.844/2008 - foi revogado e substituído pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 100. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas com seu respectivo valor convertido em UFPN, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

20) Emenda modificativa ao inciso II do art. 101, que se propõe alterar pelo art. 7º do PLC nº 3.571/2017, para incluir explicitamente os responsáveis técnicos entre aqueles que poderão sofrer penalidades:

Art. 101.

II- Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado e os responsáveis técnicos diretos e indiretos.

21) Emenda substitutiva ao inciso I do § 3º do artigo 120-B, que se propõe acrescentar pelo artigo 7º do PLC nº 3.571/2017, por dispensável, pois é óbvio que as partes deverão aguardar a decisão final se a questão estiver *sub judice*. Assim, propõe-se substituir o inciso I por § 4º, para afastar a demolição se esta causar impacto maior que a permanência da área irregularmente edificada:

Art. 120-B.....

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua permanência.

22) Emenda de redação ao art. 120-A.A, que se propõe acrescentar pelo artigo 8º do PLC nº 3.571/2017, para definir explicitamente que é competência do Prefeito Municipal a definição das ações do Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental:

120-A.A. A definição das ações que serão objeto de cada Termo de Compromisso Socioambiental, bem como seu respectivo cronograma de execuções, será de competência do Prefeito Municipal, assessorado por uma comissão paritária composta pelos titulares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento, um membro dos segmentos da sociedade civil no Codema e um representante da empresa compromitente.

23) Emenda supressiva dos códigos M-02: Comércio varejista em geral. Área útil  $\geq 1000 \text{ m}^2$ ; e M-03: Condomínios verticais residenciais. Número de unidades domiciliares (apartamentos)  $\geq 20$ , na Tabela I.2 do Anexo I. Justificativa: não são atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos ambientais significativos e por isso mesmo são dispensadas de licenciamento conforme artigo 10 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, já que não estão listadas em seu anexo único. A única justificativa para sua inclusão seria a finalidade de arrecadação de mais tributos, pois estariam sujeitas, cada uma delas, ao pagamento da “taxa de vistoria ambiental para instruir a orientação quanto ao licenciamento ambiental” de 9 UFPN’s ou R\$30,68 (tabela II.1 do Anexo II) e da “taxa de análise de processo de licenciamento ambiental simplificado” no valor correspondente a 194,63 UFPNs ou R\$663,45. Adicionalmente, incluir “comércio varejista em geral com área útil igual ou superior a  $1.000 \text{ m}^2$ ” e deixar de fora o comércio atacadista é questionável do ponto de vista ambiental.

24) Emenda modificativa da descrição do Código M-07 da Tabela I.2 do Anexo I, compativelmente com a alteração proposta na alínea “d” do inciso XXX do artigo 18, conforme disposto na emenda do item 4. A atividade M-07 foi apresentada confundindo os institutos de licenciamento no que tange aos resíduos sólidos “bota-fora”. Esses resíduos se encontram no rol da Listagem F do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Como se tratam de produtos que oferecem riscos ao meio ambiente e à saúde humana devem ser submetidos ao Codema. Por outro lado, considerando que as atividades de movimentação de terra e nivelamento de terreno se fazem com material inerte (terra), justifica-se o licenciamento pela SEMAM independentemente do Codema. Desta forma, em vez de “M-07 – Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora”, a redação passa a “M-07 - Aterro, desaterro e nivelamento de terreno”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2018

**Ana Maria Ferreira Proença Raimunda da Conceição Gomes Juscelino da Silva Machado  
CFLJ**

**Ana Maria F. Proença José Rubens Tavares Carlos Roberto de Oliveira Souza  
CDMA**

**Antônio C. Pracadá de Sousa Carlos Alberto da Silva Francisco P. da Rocha Neto  
CSPM**

**Sérgio Antônio de Moura Hermano Luís dos Santos José Gonçalves Osório Filho  
COTC**